

PUBLICADO EM PLACAR

Em 03/08/17

Bárbara Thieely Clementino Pugas

Subprocuradora do Município

Dec. 002/2017

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 – e-mail: proporto@gmail.com

LEI Nº. 2.366, DE 03 DE AGOSTO DE 2017.

“Dispõe sobre a autorização de outorga de concessão dos serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Nacional/TO, e adota outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por meio de processo licitatório, mediante concorrência, em regime de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, pelo prazo máximo de até 35 (trinta e cinco) anos, os serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Nacional /TO.

§ 1º. O objeto da concessão administrativa será delimitado de acordo com os estudos de viabilidade técnica e econômica.

§ 2º. A execução dos serviços de que trata o *caput* poderá ocorrer por meio de Consórcio Intermunicipal, em conjunto com outras municipalidades/consorciadas, ficando facultada a implantação das atividades em área localizada em outro município, desde que atendida a legislação do local.

§ 3º. Caso a implantação, operação e manutenção da destinação final das atividades dos resíduos sólidos sejam em área pertencente ao município de Porto Nacional e outro município/consorciado venha a utilizar desta área para depósito de seus resíduos sólidos, deverá pagar ao município de Porto Nacional em contrapartida a esta utilização, o percentual equivalente a 3% (três por cento) do valor bruto do repasse ao concessionário vencedor.

§ 4º. O valor proveniente do repasse descrito no parágrafo anterior será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Lei 2.366 – *“Dispõe sobre a autorização de outorga de concessão dos serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Nacional/TO, e adota outras providências.”*



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

§ 5º. A empresa concessionária poderá aproveitar os resíduos sólidos que forem incorporados ao aterro sanitário para a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas.

Art. 2º. Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, compreendem o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

§ 1º. Por resíduos sólidos urbanos entende-se o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no Município de Porto Nacional e coletados pelo serviço municipal, incluindo resíduos:

I - gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes;

II - originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador;

III - gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros;

IV - provenientes de feiras-livres, mercados, parques, cemitérios e edifícios públicos em geral;

V - provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no Município;

VI - outros cuja responsabilidade de coleta seja atribuída ao Poder Público municipal.

§ 2º. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo.

§ 3º. No âmbito da concessão dos serviços públicos de disposição final de resíduos sólidos, autorizada nesta Lei, o Edital poderá prever a possibilidade de a concessionária atuar no tratamento dos resíduos previstos no § 2º deste artigo, mediante ajustes específicos com o gerador, a fim de gerar receita adicional.

§ 4º. Poderá a Concessionária dos serviços públicos, objetos desta Lei, ser a responsável pela relocação e encerramento do atual aterro sanitário, desde que previsto em Edital.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: proporto@gmail.com

Art. 3º. Os serviços públicos objetos da concessão, dentre aqueles indicados no art. 2º desta Lei, serão definidos no Edital de Licitação, a partir dos estudos técnicos que os embasem, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico/Resíduos Sólidos e/ou que deverão ser observados pela Diretoria de Gestão do Consórcio Intermunicipal, integrando respectivo contrato.

Art. 4º. Para a elaboração do Edital de Concorrência e estabelecimento dos critérios de julgamento das propostas será designada Comissão Específica pelo Prefeito Municipal e/ou pela Diretoria de Gestão do Consórcio Intermunicipal/DGCI, efetuando-se o processo licitatório na forma das Leis Federais n.º 11.079/04 e/ou n.º 11.107/05, n.º 8.987/95 e n.º 8.666/93, com suas alterações ulteriores.

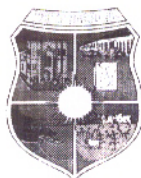
§ 1º. A licitação, que poderá ter as fases invertidas, será realizada pela municipalidade ou pelo Consórcio Intermunicipal e respeitará os dispositivos gerais da legislação própria, devendo constar, dentre outras, as seguintes regras específicas:

I - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

II - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, que deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais com a sua natureza e dimensão;

III - os proponentes deverão apresentar, em conformidade com o projeto básico, por meio de projeto executivo, o plano de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, em local ecologicamente apropriado e sem quaisquer gravames ou impedimentos legais, administrativos ou judiciais, garantindo a sua utilização pelo prazo da concessão, com a apresentação de todas as licenças ambientais e administrativas exigidas na licitação, conforme a legislação ambiental municipal, estadual e federal, com vistas a uma oferta contínua e universal dos serviços.

Lei 2.366 – “Dispõe sobre a autorização de outorga de concessão dos serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Nacional/TO, e adota outras providências.”

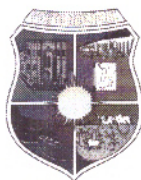


Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: proporto@gmail.com

§ 2º. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato firmado entre a municipalidade e/ou o Consórcio Intermunicipal com o concessionário vencedor, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- I** - o objeto e o prazo da concessão, o qual pode ser de até 35 (trinta e cinco) anos;
- II** - o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III** - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV** - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- V** - a sujeição aos planos de metas de qualidade fixados pelo Poder Executivo e/ou pelo Consórcio Intermunicipal;
- VI** - as condições de prorrogação do contrato;
- VII** - remuneração, o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;
- VIII** - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente, do concessionário e dos usuários;
- IX** - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;
- X** - os bens reversíveis;
- XI** - as sanções aplicáveis ao concessionário;
- XII** - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

§ 3º. A remuneração da empresa concessionária e/ou do Consórcio Intermunicipal se dará mediante tarifa, contraprestação pecuniária, aportes e receitas ancilares, respeitando-se o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 5º. Será instalado o órgão de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e aterro sanitário, o qual será competente para exercer a regulação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei e outros correlatos.

Parágrafo único. Até que seja instalado o órgão de fiscalização específico, a Secretaria a quem couber as atribuições de cuidado com o meio ambiente será a competente para a regulação e fiscalização dos serviços tratados nesta Lei.

Art. 6º. Fica criado o Fundo Garantidor da Destinação Final de Resíduos Sólidos/FGDFRS, destinado a custear os serviços de dispostos nesta Lei, propiciando o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, para o qual serão revertidas específica e exclusivamente, a fim de compor as garantias para a efetivação da parceria público-privada, as seguintes parcelas:

- I** – receita do Tesouro para a capitalização inicial do fundo;
- II** – bens imóveis a serem indicados pelo Poder Executivo dentre aqueles dominicais;
- III** – outros direitos de créditos.

§ 1º. A fim de viabilizar a contratação da concessionária no âmbito dos serviços de limpeza urbana e resíduos sólidos, o Município aportará para o FGDFRS, inicialmente, o valor, em espécie, correspondente a 20% (vinte por cento) da contraprestação anual do contrato de parceria público-privada autorizado nesta Lei.

§ 2º. Em caso de não cumprimento da obrigação estipulada no §1º deste artigo, ficam vinculados recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, para composição da garantia inicial de 30% (trinta por cento) da contraprestação anual, a serem aportadas ao Fundo Garantidor em até 8 (oito) meses após a assinatura do contrato de parceria público-privada previsto nesta Lei.

§ 3º. A garantia inicial deverá ser elevada, no mínimo, para 60 e 100% da contraprestação anual, respectivamente com até 03 (três) e 05 (cinco) anos após a assinatura do contrato de concessão, ficando facultado ao Poder Concedente a alienação de bens imóveis para o cumprimento da obrigação.

§ 4º. O Poder Concedente poderá optar pela complementação da garantia inicial, prevista no § 3º deste artigo, com a destinação recursos próprios para o fundo garantidor.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

§ 5º. No caso de utilização do fundo garantidor para pagamento de contraprestações, será imediatamente promovida a recomposição com os seguintes recursos, nesta ordem:

I – do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, para recompor, dentro do próprio exercício financeiro, as parcelas de garantia eventualmente utilizadas para cobertura de inadimplência da contraprestação mensal;

II – da receita de royalties decorrentes da compensação financeira pela exploração de recursos naturais;

III – da alienação de imóveis vinculados ao fundo.

§ 6º. Ainda no caso de utilização do fundo garantidor para pagamento de contraprestação, fica o Poder Executivo autorizado a recompor o fundo garantidor mediante ajuste, com o agente financeiro responsável pela centralização de suas receitas, de Contrato de Repasse Financeiro para recompor o saldo patrimonial do Município no fundo garantidor, durante toda a vigência do contrato, observado o seguinte:

I – nos termos do artigo 100 da Lei Federal 4.320/1964, a contabilização das transferências financeiras realizadas pelo agente financeiro, devem ser evidenciadas no Demonstrativo de Variações Patrimoniais (DVP);

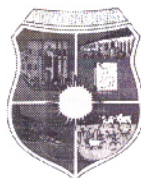
II – os créditos orçamentários e empenhos realizados à conta de dotação para cobertura das despesas do contrato de PPP, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 podem ser utilizados como fonte de recursos para cobertura das transferências financeiras enunciadas neste artigo;

III – as fontes de recursos a serem utilizadas para a cobertura das transferências financeiras serão provenientes da Fonte de Recursos Tesouro, definidos na Lei Orçamentária Anual para cobertura do contrato de PPP.

§ 7º. O FGDFRS se valerá de instituição financeira para a gestão dos ativos que compõe a garantia específica da parceria público-privada autorizada por esta Lei, devendo o Edital e o Contrato regularem a forma de acionar as garantias;

§ 8º. Os recursos do FGDFRS serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Lei 2.366 – “Dispõe sobre a autorização de outorga de concessão dos serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Nacional/TO, e adota outras providências.”



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 – e-mail: procporto@gmail.com

Art. 7º. Aplicam-se, no que couberem, as disposições das Leis Federais n.º 11.079/04, n.º 11.107/05 e n.º 8.987/09.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 03 dias do
mês de agosto do ano de 2.017.


Joaquim Maia
Prefeito Municipal

Lei 2.366 – “Dispõe sobre a autorização de outorga de concessão dos serviços de implantação, operação e manutenção da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Nacional/TO, e adota outras providências.”
